DELIBERAÇÃO AC00 - 3019/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6919/2015
PROTOCOLO	: 1593532
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS –CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – ENVIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – SOMATÓRIO DE BENS – MONTANTE DIVERGENTE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados e o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul,** referente ao exercício financeiro de **2014,** sob a responsabilidade da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; II – pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; III - pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesa: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA – 2ICE – 26202/2015, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe está apta à aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer PAR – GACS LLRP – 13559/2018, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas regulares com ressalva, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 15060/2019.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 425/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 98.600,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	98.600,00
(+) Créditos Suplementares	-	39.400,00
(-) Anulações das Dotações	-	(5.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**132.200,00**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fls. 31-32).

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	85.121,60
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(81.024,91)
(=) Resultado Fiscal (Superáviti Orçamentário)	-	**4.096,69**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fls. 31-32).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 4.096,69.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	4.563,92
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**4.563,92**

Fonte: Peças 6, Balanço Financeiro (fl. 34-35) e 21, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 49).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 4.563,92, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Nota-se que, regularmente intimada, através dos Termos de Intimação INT – G.ICN – 9862/2018 e 9863/2018 (fls. 111-112), assim como o Termo de Intimação

INT G.ICN 13240/2018 (fl. 115), a gestora à época se manifestou às (fls. 119-128 e 132-140) com documentos e justificativas, que regularizam as impropriedades encontradas no início das análises, cabendo apenas uma ressalva.

2.3.1 – Relativo ao envio do inventário analítico de bens móveis e imóveis, nota-se que no somatório de bens alcançou montante divergente, consoante Parecer da Auditoria (fl. 144), contudo, tal impropriedade foi ressalvada pela Auditoria.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, CPF: 312.512.261-91, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160.

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm